



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000606/96-57
Recurso nº. : 118.544
Matéria: : FINSOCIAL – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : BARIRI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.749

MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO – CTN 151, II - O alcance da suspensão da exigibilidade do crédito tributário só se dá na extensão do valor depositado.

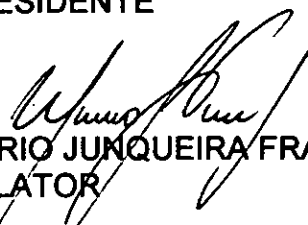
FINSOCIAL – PRESTADORAS DE SERVIÇOS – Devida a reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, os aumentos de alíquota do Finsocial são aplicáveis às pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARIRI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

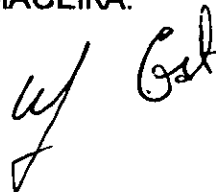

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 1999

Processo nº. : 10825.000606/96-57
Acórdão nº. : 108-05.749

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is a stylized 'J' followed by a vertical line, likely representing José Antonio Minatel. The second signature on the right is a cursive 'N' followed by a vertical line, likely representing Nelson Lóssó Filho.

Processo nº. : 10825.000606/96-57
Acórdão nº. : 108-05.749
Recurso nº. : 118.544
Recorrente : BARIRI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

RELATÓRIO

Remanesce em litígio apenas a parcela referente ao Finsocial, derivada de alegada infração a título de saldo credor de caixa.

Alega a recorrente, no apelo voluntário de fls. 102, que ingressou em juízo com ação cautelar, obtendo liminar para os efeitos do artigo 151, II, do CTN. Indica ainda que foi autorizado o levantamento do depósito, no que superior à aplicação da alíquota de 0,5%. Considera incabível o lançamento enquanto ainda sob a proteção da liminar.

A decisão vergastada está assim ementada:

"A liminar obtida pela contribuinte suspende a exigibilidade dos débitos relativos às contribuições devidas com base nos faturamentos declarados pela requerente, não resguardando os valores porventura omitidos.

O parcelamento dos débitos relativos ao IRPJ, CSLL e IRRF, assim como o pagamento da contribuição para o PIS, decorrentes das omissões de receitas apuradas em procedimento fiscal, caracteriza a concordância da contribuinte quanto aos valores omitidos que geraram insuficiência nas bases de cálculo das contribuições para o Finsocial.

As majorações das alíquotas da contribuição para o Finsocial, para as empresas prestadoras de serviços, não foram decretadas inconstitucionais."

É o Relatório.



Processo nº. : 10825.000606/96-57
Acórdão nº. : 108-05.749

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio limita-se ao Finsocial.

Do que dos autos consta, a recorrente teria proposto ação cautelar a fim de preparar ação ordinária, sendo que desta última não se tem qualquer elemento nos autos. Consta, outrossim, o levantamento parcial do depósito.

Para que haja impedimento para o processo administrativo é necessário que haja identidade de causa de pedir entre os processos. Não tenho os fatos relativos à ação principal, o que impede tal análise. Entretanto, a ação cautelar de depósito preparatório, no seu estreito escopo preventivo, é insuficiente a abranger outras receitas não incluídas na apuração do depósito realizado, pois a suspensão da exigibilidade se dá até o limite do valor depositado, *ex vi* do artigo 151, II do CTN.

Assim, carece de substância a preliminar de nulidade do auto, haja vista ser impossível a extensão dos efeitos da liminar concedida à matéria lançada. Resta a arguição devidamente rejeitada.

No mérito melhor sorte não socorre a recorrente. A contestação dos fatos alegados pela autoridade lançadora é inexistente, limitando-se a um simples "não concorda". Mais ainda, é de se ressaltar que o excelso Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade dos aumentos de alíquota do Finsocial, nos casos

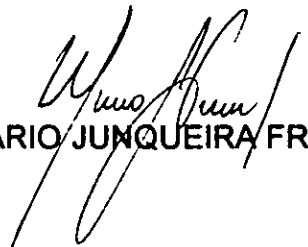
Processo nº. : 10825.000606/96-57
Acórdão nº. : 108-05.749

de prestadoras exclusivas de serviços, conforme bem destacado na decisão monocrática.

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto e no mérito negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

